

Nº 18.544. Recurso Administrativo nº 1534/2012. N.º Originário: 23/2011. Recorrente: LEANDRO JEFFERSON MACKERT. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência à Resolução n.º 417/04 - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido de suspensão de 3 (três) meses, para multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 18.545. Recurso Administrativo nº 1535/2012. N.º Originário: 28/2011. Recorrente: THAIS MARINHO DE OLIVEIRA MERHY. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 10; 13, inciso XV; e 18, inciso I, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pela Relatora, que faz parte integrante deste julgado. No processo abaixo relacionado, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 18545, consoante acórdãos:

Nº 18.546. Recurso Administrativo nº 1536/2012. N.º Originário: 29/2011. Recorrente: DIONÍSIO MARINHO DE OLIVEIRA NETO. Recorrido: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 18.547. Recurso Administrativo nº 1537/2012. N.º Originário: 42/2011. Recorrente: MARCOS DANELUTE. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 10; 13, inciso XV; e 18, inciso I, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pela Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 18.548. Recurso Administrativo nº 1539/2012. N.º Originário: 27/2011. Recorrente: VIRGINIA INES MOREIRA MARQUES. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 10; 13, inciso XV; e 18, inciso I, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de suspensão por 12 (doze) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 18.549. Recurso Administrativo nº 1045/2011. N.º Originário: 38/2011. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina - Interessado: ARANI SCHROEDER. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Relator Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Pedido de Revisão ante a informação que a decisão anterior contraria a Resolução CFF n.º 447/2006. Novos argumentos, esclarecimentos e interpretação apresentados pelo CRF/SC. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO, reformando a decisão exarada no Acórdão n.º 16.317 para, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se na íntegra a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, por estar revestida de plena legalidade, devendo o recorrente registrar a empresa junto ao CRF/SC e efetivar o pagamento da anuidade conforme o seu capital social por cada estabelecimento, seja matriz ou filial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 18.550. Recurso Administrativo nº 716/2012. N.º Originário: 81/2011. Recorrente: FRANCIANE FELIPONI LUCHINI. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 10; 13, inciso XVII; e 18, inciso I, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido de multa de 2 (dois) salários mínimos, ante as razões expostas pelo Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 18.551. Recurso Administrativo nº 545/2009. N.º Originário: 39851/170/08. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - Interessado: DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Re-

latora Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Pedido de Revisão ante a declaração de deserção, por ausência de pressuposto legal. Novos fatos e novas provas. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO, reformando a decisão exarada no Acórdão n.º 13.004 para, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se na íntegra a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 18.552. Recurso Administrativo nº 2886/2010. N.º Originário: 23762/06/09. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - Interessada: MILÍCIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Relatora Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA. Ementa: Pedido de correção ante a divergência detectada entre a fundamentação e a conclusão do voto. Erro material. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE CORREÇÃO, reformando a decisão exarada no Acórdão n.º 15.552 para, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto originalmente, mantendo-se na íntegra a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.007, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO especificamente o disposto no artigo 17 da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO que o art. 21 do Código de Ética Médica veda ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o Parecer nº 18/12, aprovado na sessão plenária do dia 15 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que é dever do médico manter suas informações atualizadas perante os Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO os artigos 28 e 29 do Decreto nº 20.931/32, resolve:

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/12.

§ 1º Em instituição destinada ao exercício de uma única especialidade, o diretor técnico deverá ter título de especialista registrado no CRM.

§ 2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado em até duas unidades de serviços assistenciais.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a subscrição de Declarações de Posicionamento da Federação Mundial de Terapeutas Ocupacionais.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e;

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais do CREFITO-3, determinadas pela Lei Federal n.º 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno disposto na Resolução COFFITO nº 182/1997:

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CREFITO-3;

CONSIDERANDO a importância da Federação Mundial de Terapeutas Ocupacionais no cenário Mundial.

CONSIDERANDO a importância ética e pedagógica contida nas Declarações de Posicionamento da Federação Mundial de Terapeutas Ocupacionais, resolve:

Art. 1º - O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 subscreve a Declaração de Posição da Federação Mundial de Terapeutas Ocupacionais sobre os Direitos Humanos - 2006.

Art. 2º - O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 subscreve a Declaração de Posição da Federação Mundial de Terapeutas Ocupacionais sobre a Terapia Ocupacional Centrada no Usuário (Cliente ou Pessoa) - 2010.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Presidente do Conselho

OSMARI VIRGÍNIA DE MENDONÇA ANDRADE
Diretora-Secretária

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br